PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00013/96

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 31/12/1996
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 3.586, de 08 de agosto de 1987 - Estatuto do Magistério Público, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 5º, os incisos III e IV do artigo 32, os artigos 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e o § 3º do artigo 63, da Lei Complementar nº 3.586, de 08.10.87, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - promoção decorrente de avaliação objetiva das habilitações e qualificações;
VII - .....
VIII - ....."

"Art. 32 -
I - .....
II - .....
III - transferência;
IV - reintegraçãoo;
V - reversão."

"Art. 38 - A promoção dar-se-á mediante progressão horizontal e progressão vertical.
§ 1º - A promoção mediante progressão horizontal é a elevação de um para outro nível superior da mesma classe, dentro da carreira de professor ou de especialista em educação.
§ 2º - A promoção mediante progressão vertical é a passagem de uma para outra classe, superior, de igual carreira, do mesmo gênero de atividades profissionais e de idêntica denominação."

"Art. 39 - A progressão horizontal dar-se-á alternadamente, por merecimento e antigüidade,

em números iguais."

"Art. 41 - É proibida a progressão horizontal a candidato que não tenha 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível da respectiva classe."

"Art. 43 - As progressões horizontais serão efetivadas uma vez por ano, no primeiro trimestre, sendo a antigüidade apurada em 31 de dezembro do ano anterior."

"Art. 44 - A promoção mediante progressão vertical pressupõe o diploma de habilitação específica exigida para a classe superior, de acordo com os artigos 18 e 20 deste Estatuto, e a existência de vaga.
§ 1º - .....
§ 2º - A progressão de que trata este artigo efetivar-se-á em nível equivalente ao da classe anterior."

"Art. 45 - Sendo insuficientes as vagás no Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os candidatos ao processo de progressão de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à seleção interna, observadas os mesmos critérios fixados no Art. 49 deste Estatuto."

"Art. 46 - Ao ocupante do cargo de Professor, portador de diploma de Especialista em educaçãoo, de qualquer grupo de classes, é assegurada a progressão vertical em razão do exercício da docência."

"Art. 63 - .....
§ 1º - .....
a) .....
b) .....
§ 2º - .....
§ 3º - Para efeito de concessão da vantagem pecuniária não serão considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de promoção mediante progressão vertical."

Art. 2º - Ao Art. 32 da lei nº 3.586, de 08.10.87, fica acrescido o inciso V e suprimido o parágrafo único, assim como do Título III da mesma Lei fica suprimido o capítulo V, cujo teor passa a compor o capítulo IV.

Art. 3º - Ficam mantidos, nos termos desta Lei, os direitos dos Educadores, assim definidos no Art. 2º da Lei nº 3.586, de 08.10.87, que já tenham obtido a passagem para a classe superior em face da obtenção do diploma de habilitação específica, conforme os artigos 18 e 20 do Estatuto do Magistério do município de Natal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de educaçãoo expedirá normas visando a fixação, pela Comissão Permanente de Assessoramento e Consulta (COPAC), de novos critérios para a apuração do merecimento de que trata o Art. 40 da Lei nº 3.586, de 08.10.87.

Art. 5º - Os fatores previstos no Art. 40 da Lei nº 3.586, de 08.10.87, continuarão em vigor até à expedição das normas de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo deve avaliar, anualmente, o quantitativo do quadro de lotação da Secretaria Municipal de educaçãoo, criando as vagás necessárias para compatibilizar com o aumento das unidades escolares e de salas de aula.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 1996.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 31/12/1996